

DELINEAMENTOS JURÍDICO-NORMATIVOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA: PROBLEMATIZAÇÃO A PARTIR DAS NOÇÕES FOUCAULTIANAS DE GOVERNAMENTALIDADE E BIOPOLÍTICA

Thiago VACELI

RESUMO: Há mais de 25 anos os direitos e garantias relacionados à educação inclusiva vem sendo dispostos em leis federais, decretos e normas, apontando para um avanço das políticas sociais inclusivas e do próprio sistema educacional inclusivo. Enaltece-se um discurso de atingimento e consolidação de igualdade, da justiça, da busca pela diminuição das diferenças e do atendimento das garantias e direitos constitucionalmente assegurados. Contudo, o Estado ainda se omite em relação a muitas demandas da pessoa que possui deficiência. Surge o denominado Ativismo, que se estrutura nas dimensões Judicial e Legislativa, com o escopo de atuação para garantir esses direitos previstos em lei, bem como para ampliá-los. O Estado e os poderes públicos constituídos devem estar conectados quanto à racionalidade de normatização das diferenças, sintonizando políticas de inclusão que fortaleçam e respeitam a condição da pessoa com deficiência, garantindo a sua presença como elemento ou sujeito a direitos, na esfera dos direitos individuais e também no âmbito da esfera pública. Há lutas locais que possibilitaram os avanços da educação inclusiva, e também da própria conexão com o ativismo, existem fatos que estão à margem, inclusive as vezes recostados não na própria política de educação inclusiva, mas nos dispositivos de inclusão. Também há alianças de grupos não identitários mas que muitas vezes possuem demandas e objetivos comuns, cujas relações também apresentam singularidades próprias. Destacando a necessidade de respeito ético das diferenças, este trabalho apresenta uma problematizando a partir das noções foucaultiana de governamentalidade e biopolítica.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo judicial; Educação inclusiva, Biopolítica.

ABSTRACT: For more than 25 years, rights and guarantees related to inclusive education have been laid down in federal laws, decrees and regulations, pointing to an advance in inclusive social policies and the inclusive educational system itself. A discourse of achieving and consolidating equality is praised, justice, the search for the reduction of differences and the fulfillment of constitutionally guaranteed rights and guarantees is praised. However, the State still fails to respond to the many demands of the person with a disability. The so-called Activism is praised, which is structured in the Judicial and Legislative dimensions, with the scope of action to guarantee these rights provided for

<http://doi.org/10.36311/2447-780X.2021.v7.n1.p91-118>

by law, as well as to expand them. The State and the constituted public powers must be connected as to the rationality of standardizing differences, tuning inclusion policies that strengthen and respect the condition of the person with disabilities, guaranteeing their presence as an element or subject to rights, in the sphere of individual rights also within the public sphere. There are local struggles that made advances in inclusive education possible, and also of the very connection with activism, there are facts that are on the margins, including the times reclined not in the inclusive education policy itself, but in the inclusion devices. There are also alliances of non-identity groups that often have common demands and goals, whose relationships also have their own singularities. Highlighting the need for ethical respect for differences, this work presents a problematization based on Foucault's notions of governmentality and biopolitics.

Keywords: Judicial activism; Inclusive education, Biopolitics.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo as pessoas com deficiência reivindicam visibilidade social e garantia de direitos civis. Importantes conquistas foram alcançadas no que se refere a esses sujeitos, contudo, às duras penas, a partir de esforços incessantes, desafios e grandes lutas.

Dados do IBGE (2010) apontam que no Brasil existem cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 23,92% da população brasileira, números que indicam a necessidade de implementação de efetivas políticas públicas no campo da deficiência.

Conforme a Constituição Federal, a saúde e a assistência pública, de proteção e da garantia das pessoas com deficiência é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A análise crítica – e a transformação, das infraestruturas físicas vigentes, afastando as barreiras arquitetônicas, que, eventualmente, limitem a mobilidade e a autonomia das pessoas com deficiência é relevante.

Mais do que isso, é imprescindível, sobretudo, acolher as pessoas com deficiência e respeitar as suas diferenças, com uma convivência solidária e fraterna. Para a consecução desses objetivos, a bandeira dos direitos humanos e a proposta de políticas de inclusão em relação às pessoas com deficiência, principalmente pela educação inclusiva, é relativamente recente no Brasil, e, a despeito da existência de normas e regulamentos, a sua efetivação é complexa.

Principalmente a partir da década de 90, passou-se a debater um sistema educacional inclusivo, com uma educação inclusiva e de qualidade, para todos, com a valorização das diferenças, idealizando a inclusão de estudantes portadores de deficiência, nos contextos escolar e também social. Em tais contextos, a Educação Inclusiva aparece em várias formas e momentos, a partir de importantes movimentos, objetivando, inclusive, delinear formas mais avançadas

de democratizar as perspectivas no campo da educação, e, também a integração escolar.

Ao refletirmos a temática apresentada com o pensamento de Michel Foucault, a pesquisa procurou construir a percepção da ordem que se apresenta, dos processos voltados das pessoas com deficiência, que lutam por tal inclusão.

As formas de inclusão no campo educacional, especificamente da pessoa com deficiência, assumem múltiplas dimensões, e não ficam adstritas apenas na permanência da pessoa na sala de aula regular:

A busca por uma escola inclusiva não é simplesmente proporcionar aos alunos com deficiência um lugar físico na classe regular, é a escola preparar-se para recebê-lo, acreditar em seu potencial, respeitar sua dignidade, não temê-lo como diferente, não querer torna-lo igual, assumir o desafio de fazer da escola “(...) um local privilegiado de encontro com o outro. Este outro que é, sempre e necessariamente, diferente.” (Mantoan, 2002, p.30)

A inclusão se dá também por outros elementos, gradientes e categorias, como pela acessibilidade, pelo projeto pedagógico adequado à realidade individual do aluno, com respeito aos limites do educando e pela existência de um professor auxiliar em sala de aula, acompanhando a pessoa com deficiência, de forma que haja uma potencialização cognitiva neste processo professor-aluno, e que dê condições de uma real integração social na comunidade em que vivem.

De acordo com SASSAKI (1997, p. 41) inclusão é:

Um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. (...) Incluir é trocar, entender, respeitar, valorizar, lutar contra exclusão, transpor barreiras que a sociedade criou para as pessoas. É oferecer o desenvolvimento da autonomia, por meio da colaboração de pensamentos e formulação de juízo de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida.

A inclusão escolar no seu desenvolvimento no Brasil tem se consolidado como um movimento complexo, que inclui a luta social das pessoas com deficiência, de seus familiares, bem como das associações civis, pela efetivação de direitos básicos. Se, do ponto de vista jurídico, a legislação e os regulamentos vigentes garantem às pessoas com deficiência o direito de acesso e de permanência à educação básica - e, mais recentemente, ao ensino superior, mesmo num momento complexo como o que atravessamos, a consecução de sua efetivação, tornando-as sujeitos de direito, é problemática.

A proposta deste trabalho foi observar dimensões do próprio processo de inclusão, primeiramente a partir de um campo jurídico e político da formação

do autor, da atuação como advogado e, em um segundo momento a função de assessor técnico da Câmara Municipal de Maracá, e, de outro lado, relacionar a ótica da própria pessoa com deficiência: suas lutas, seus desafios, as discussões que enfrenta no dia a dia, na busca pela inclusão de forma efetiva e eficaz.

E, nesse sentido, visualiza-se o movimento da pessoa com deficiência no sentido de buscar formas de garantir por si sua própria inclusão, especificamente propondo ações judiciais para assegurar esse objetivo. Assim, propõe-se avançar o estudo no campo das resistências, especificamente sobre os processos que extrapolam um registro de inclusão que não está ainda, por assim dizer, preso no dispositivo, propriamente dito.

A deficiência é acontecimento, é diferença, uma questão acontecimental (PAGNI, 2015, p. 10), e o direito à educação é tido como um dos componentes do mínimo existencial, isto é, a Constituição Federal garante a educação para todos, em todos os níveis e de forma igualitária - em um mesmo ambiente -, de modo a atingir o pleno desenvolvimento humano e o preparo para a cidadania das pessoas com ou sem deficiência.

As pessoas com deficiência, os seus familiares e as associações civis têm recorrido ao Poder Judiciário, para buscar o reconhecimento de seus direitos e garantias previstos em lei. Trata-se do denominado ativismo judicial, importante instrumento para defesa do direito fundamental (BARROSO, 2009, p. 09).

Sendo dever do poder público fornecer de forma eficiente e especializada a concretização dos direitos e garantias de acordo com as leis, cabe ao ativismo judicial ser um dos vieses a propugnar esse signo da resistência, na medida que as pessoas com deficiência e a sociedade civil não devem conformar-se com uma omissão do Estado, uma violação de um direito seu que é categórico, da sua própria condição de cidadão.

A educação é, afinal, um direito de todos, e não basta incluir somente, é preciso ir além, consolidando uma educação transformadora, que faça da nossa sociedade uma realidade plural e justa, possível para todos.

As lutas e desafios, ao longo dessas décadas, portanto, fomentaram não apenas as leis e normas de garantia da educação inclusiva, mas também estas disposições e decisões do Poder Judiciário, enunciativas do Ativismo Judicial, revelando uma forma de reivindicação da sociedade civil junto à lei e aos seus direitos de inclusão. Ademais, outros embates e desafios ocorreram, de forma transversal, que não estão ligados propriamente a uma política identitária, alcançando – inclusive, uma grande quantidade de outros sinais identitários. Esses movimentos levaram a um segundo Ativismo, o Ativismo Legislativo, objetivando não apenas a concretização de direitos determinados, mas a ampliação!

Nesta pesquisa serão abordados delineamentos jurídico-normativos da educação inclusiva, problematizando a partir das noções foucaultiana

de governamentalidade e biopolítica, ainda que este filósofo não tenha sido propriamente um filósofo do direito.

A partir daí, objetivar-se-á trazer uma reflexão, problematizando, a partir de noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica, a pessoa que possui deficiência, buscando - pela perspectiva jus filosófica, a compreensão de sua categorização como registro de *anormal*. O conhecimento científico delineado foi alcançado por intermédio da utilização dos métodos dedutivo e lógico, problematizando o ativismo pela genealogia da normalidade, no sentido foucaultiano do termo, utilizando-se este mesmo procedimento genealógico para problematizar também os chamados dispositivos de inclusão.

Dessa perspectiva, verificou-se os movimentos de ativismo – Judicial e Legislativo -, atuando dentro de um dispositivo jurídico que em última instância implica em dar segurança e igualdade de condições às pessoas com deficiência, e – portanto - apoiar-se no paradigma científico, que é um paradigma de uma ideia de anormalidade.

Foucault apresenta ou refina conceitos que colaboram com a compreensão da contemporaneidade, da nossa realidade. Estes conceitos trabalhados pelo filósofo, viabilizam – inclusive, novos arranjos investigativos e reflexões sobre a inclusão de pessoas com deficiência na escola comum.

A pretensão desta pesquisa fazer ilações sobre o ativismo judicial e o ativismo legislativo sob duas perspectivas, como, concomitantemente, instrumentos de resistência e como dispositivo de governamentalidade, utilizando-se de ferramentas conceituais desenvolvidas por Foucault.

2 MARCOS REGULATÓRIOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAM AS POLÍTICAS DE INCLUSÃO

A educação especial relaciona-se às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, em razão de deficiência, em qualquer dos seus aspectos, sejam eles físicos, sensoriais, mentais ou múltiplos, de quaisquer características.

Principalmente após a Constituição Federal de 1988, a inclusão social passou a ser um imperativo do Estado brasileiro. Neste sentido, a educação escolar, principalmente nas últimas décadas, confirmou-se como centro de estudos e de políticas educacionais, objeto de ações biopolíticas.

Contudo, a inclusão da criança com deficiência no âmbito educacional é, no contexto histórico e de uma forma geral, política negligenciada pelo Estado, e os aspectos e instrumentos dessa inclusão são pautadas por discussões e desafios. Em um contexto geral, o tipo de deficiência ou especificidade apresentado pelo aluno foi acolhido de maneira diferenciada em cada momento histórico, não se pensava em escola para todos, de forma igualitária e justa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, também, como um dos seus objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º inciso IV), e previu a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa (artigo 205), além de estabelecer a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206).

Formalmente, no Brasil a Educação Inclusiva somente começou a fundamentar-se a partir da Conferência Mundial de Educação Especial em 1994. Nesta Conferência houve a proclamação da Declaração de Salamanca, definindo políticas, princípios e práticas da Educação Especial e influi nas Políticas Públicas da Educação. (UNESCO, 1994).

A Declaração de Salamanca tratou-se de um documento que foi um marco para a educação inclusiva, colocando a escola regular como o espaço adequado de democratização das oportunidades educacionais, um ambiente de integração de forma ampla, tanto em relação aos espaços sociais como em salas de aulas regulares.

[...] escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Aquelas deveriam incluir crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias linguísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados.” (Declaração de Salamanca,1994).

A Declaração de Salamanca se compromete com a construção de um sistema de educação inclusiva para todos alunos. Sem dúvida passou a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva, inclusive notando-se gradual aumento das matrículas de alunos com deficiência no ensino comum.

No ano de 2007 o Governo fez expedir o Decreto 6094, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados.

Pelo Decreto, o acesso e a permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos deveriam ser garantidos. Além disso, formaliza o direito certo e preciso do ingresso nas escolas públicas, estabelece-se núcleo para a formação de professores para a educação especial. Também foi previsto a implantação de salas de recursos multifuncionais, com estruturação de acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares e o acesso e permanência das pessoas com deficiência na educação superior.

Deve haver uma complementariedade, com o aluno com deficiência na sala de recursos com atendimento específico, mas também presente na classe

comum – com o acompanhamento contínuo do professor regular e do professor auxiliar, especialista, complementando-se esse processo de ensino-aprendizagem. Todos, independentes de suas características, das suas diferenças, devem acessar a escola comum, que é o espaço adequado e viável para a escolarização das pessoas.

Atualmente, pelo Decreto n.º 10.502 (BRASIL, 2020), o Governo Federal editou a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (BRASIL, 2020). No dia 18 de dezembro de 2020, o decreto que instituiu a política foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal por ferir os princípios de educação inclusiva presentes na legislação brasileira.

3. BIOPOLÍTICA E GOVERNAMENTALIDADE PARA FOUCAULT - UM OLHAR SOBRE A EDUCAÇÃO INCLUSIVA À LUZ DA FILOSOFIA DE MICHEL FOUCAULT

A utilização de Foucault para a abordagem do tema de pesquisa não é tarefa simples, pois o filósofo não teve a educação inclusiva como o tema central e específico do seu desenvolvimento filosófico.

Com a finalidade de possibilitar melhor entendimento do trabalho, apresentaremos, então, definições e conceitos que serão abordados no texto, relativos às locuções filosóficas de Foucault. As postulações de Foucault são ferramentas importantes para compreensão dos discursos que fundamentaram a educação inclusiva.

Quando o Estado busca estratégias de educação inclusiva, ele tem por objetivo esférico criar mecanismos que tornem os indivíduos e os sujeitos corpos dóceis e úteis.

O entendimento de governamentalidade é bem delimitado em Foucault (2008b, p. 143-144):

Governamentalidade é o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem como alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança.

Em segundo lugar, por ‘governamentalidade’ entendo a tendência, a linha que força que, em todo o Ocidente, e desde muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de ‘governo’ sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de saberes.

Enfim, por ‘governamentalidade’, creio que deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média

que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado Administrativo, viu-se pouco a pouco ‘Governamentalizado’.

Pela governamentalidade projeta-se a arte de governo como uma ciência política que se programa em vários aspectos, além do político, como o geral e social, objetivando a utilidade e docilidade do homem, com o controle e dependência, e até mesmo ligado à sua própria identidade pelo conhecimento de si.

Pagni (2015, p.95) descreve que *“O que permanece intacto nesse jogo é o esvaziamento de sentidos para reduzir a vida à sua racionalização, sequer lógica, somente econômica”*.

Enaltece-se a figura dos sujeitos políticos e de direito, porém na prática e na essência é um agir quase que em função dos elementos estruturantes dessa governamentalidade, a partir de concepções econômicas, em função da renda acumulada e do ganho, da forma de usar essa renda para o consumo, para satisfazer e realizar nossos desejos, de certo modo econômico. A vida como corpo biológico torna-se objeto de uma estrutura, uma mecânica do poder, em um Estado-governo preocupado com a administração da vida individual e populacional, cuja finalidade é sua total normalização.

Do campo biológico extraem-se elementos estruturantes deste biopoder que decide quem vive e quem morre:

“Quando o biológico incide sobre o político, o poder já não se exerce sobre sujeitos de direito, cujo limite é a morte, mas sobre seres vivos, de cuja vida ele deve encarregar-se (...) a vida e seus mecanismos entram nos cálculos explícitos do poder e saber, enquanto estes se tornam agentes de transformação da vida. (PELBART, 2003, p.05).

Pelo biopoder assegura-se o ajuste da população aos processos econômicos, com o controle dos corpos no aparato produtivo. A pessoa portadora de deficiência, na linha evolutiva da história, é tida inicialmente - e essencialmente, como o anormal, remetendo-se sua condição de ser humano a um certo descompasso com o que se pré concebiam como o normal.

O paradigma científico que embasa a ideia de anormalidade também é visualizado pelas noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica. Pela perspectiva jus filosófica é possível compreender a categorização e o registro do anormal, mais do que isso, depreende-se que a normalização é posta como uma estratégia de biopolítica.

A normalização parte do assinalamento do normal e do anormal, das diferentes curvas de normalidade para se determinar a norma, correlacionando-se com a medicina psiquiátrica, analisando o desvio do modelo padrão, do comum.

Sobre as práticas de normalização operadas na escola e este processo sob a dimensão da naturalização da sua presença, com enquadramento pela curva de normalidade:

Nas disciplinas, partia-se de uma norma e era em relação ao adestramento efetuado pela norma que era possível distinguir depois o normal do anormal. Aqui, ao contrário, vamos ter uma identificação do normal e do anormal, vamos ter uma identificação das diferentes curvas de normalidade, e a operação de normalização vai consistir em fazer essas diferentes distribuições de normalidade funcionarem umas em relação as outras e [em] fazer de sorte que as mais desfavoráveis sejam trazidas as que são mais favoráveis (FOUCAULT, 2008, p.83).

Foucault, para a concepção da ideia de anormal, produz uma espécie de genealogia das figuras que desde a psiquiatria encarnam o signo da anormalidade como desvio do normal.

Aliás, a caracterização relacionada à ideia de biopoder, traz uma demarcação de fronteiras entre normalidade e desvio. Há gestões dos corpos, lançamento de estatísticas, de registo e comparação de dados e de fatos, de observação das características daqueles que podem ser considerados como sujeitos perigosos ou fora da norma, categorizados como anormais.

O conceito de normalidade correlaciona-se ao que, em determinado momento, se reconhece como sendo a média ou frequência estatística de uma população, bem como se revela em um conceito de valor, referindo-se ao que é considerado em um momento, em uma sociedade, fixando nas mentes e corpos como uma função ou conduta deveria ser (CANGUILHEM, p.50).

A avaliação sobre o estado fisiológico normal é posta, não pelo cientista, mas por uma relação necessária com as ideias dominantes no meio social em que estão imersos o indivíduo doente e o médico.

Mesmo no ativismo judiciário, isto é na ação proativa da Justiça em relação às decisões que envolvam a política educacional inclusiva, há como pressuposto um chamado estado de normalidade que pré-condiciona, com pré-conceitos e juízo de valor sobre essa caracterização. Ora, pode existir determinada lei ou norma, por exemplo, que repercute na vida da pessoa, uma vida, porém, que nem sempre requer essa lei. Foi assim que, historicamente, transformou-se o louco em delinquente, a pessoa com deficiência em monstro, colocando a pessoa que não se encaixa neste conceito pré-concebido, como objetos de reclusão ao longo da história.

A partir do final do século XX e início do século XXI o sentido de exclusão de morte social e de vida ignorada pelo Estado passa a ter a conotação de não participação de alguns em espaços e grupos culturais, identitários,

econômicos e sociais, com a reclusão passando a ser uma condição de reeducação e inclusão social.

Associando o conceito de saúde ao de normalidade, como frequência estatística, qualquer anomalia passa a ser tida como patologia. Sendo assim, qualquer variação do tipo específico - esta é a definição que Canguilhem (1990, p. 89) dá de anomalia - será considerada como uma variação biológica de valor negativo e, conseqüentemente, como algo que deve sofrer uma intervenção curativo-terapêutica.

Objetivando agora não apenas tratar de curar, mas de antecipar, de prevenir criam-se estratégias de que têm como alvo os *anormais*, com a psiquiatria se instituindo como defensora da ordem social, com a psiquiatria estabelecendo vínculos diretos entre um desvio de conduta e um estado anormal.

A psiquiatria passa a centrar na anormalidade, progressivamente, como um estado anormal que estigmatiza e condena quem é identificado com essa condição de registro. As formas com que Canguilhem apresenta como o normal é definido a partir do patológico, também demonstra que há uma normatividade, uma força vital nessas vidas.

Sobre essa nova psiquiatria, diz Foucault (1999, p. 291):

O que importa para essa nova psiquiatria é o comportamento, seus desvios e suas anomalias: ela toma como referência o desenvolvimento normativo.

A anormalidade era tratada de um modo diferente por Foucault, compreendendo a anormalidade não pelo viés da medicina, mas no campo social, da governamentalidade no campo macropolítico.

Como afirma Foucault (1999, p. 299):

a partir da noção de degeneração e da análise da hereditariedade surge um novo tipo de racismo que é diferente do racismo étnico. Um racismo contra o anormal, contra sujeitos que eram portadores de um estigma, de um defeito qualquer.

Esse racismo se define e legitima como sendo um meio de defesa da sociedade e nele parece resultar algumas formas de ativismo judiciário que reconstituímos nesta pesquisa, demonstrando as insurgências do portador de deficiência em face das formas de racismo de Estado, especificamente no campo educacional.

A partir da ideia de Foucault quanto à governamentalidade (REVEL, 2011) extrai-se a concepção do encontro entre as técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si, consegue-se desdobrar que o ativismo teria esta face descendente, prescritiva - e portanto atua no sentido de que o Estado cumpra

a legislação, e também há a face ascendente, que atua pelo campo legislativo, que amplia, de alguma forma, que gera uma tensão no poder judiciário, para que haja uma intervenção de um poder sobre o outro para que sejam ouvidos segmentos organizados.

Essa abertura de espaço para o outro, como uma emancipação ética do excluído, remete à ideia de diferenciação e pertencimento, que Agambem (2010, p. 173) apresenta como povo e população.

Povo é tido de uma maneira diferente, de uma forma de se expressar diferente, de quem não cabe no corpo social que, de certa forma os próprios corpos não adentram. O povo é a franja que fica à margem da população. Povo apresenta a ideia de ser esférico de população, de estar na margem, de possuir certos dispositivos que o empurram para fora. Agambem (2010, p. 173), cita como fratura de biopolítica, este movimento de força centrífuga que o povo busca fugir, de não captura:

O 'povo' carrega, assim, desde sempre, em si, a fratura biopolítica fundamental. Ele é aquilo que não pode ser incluído no todo do qual faz parte, e não pode pertencer ao conjunto no qual já está desde sempre incluído. Daí as contradições e as suas aporias às quais ele dá lugar toda vez que é evocado e posto em jogo na cena política. Ele é aquilo que desde sempre, e que deve, todavia, realizar-se; é a fonte pura de toda a identidade, e deve, porém, continuamente redefinir-se e purificar-se através da exclusão, da língua, do sangue, do território. Ou então, no polo oposto, ele é aquilo que falta por essência a si mesmo e cuja a realização coincide, portanto, com a própria abolição

Em algumas de suas obras Foucault contextualiza sobre a Ciência Política e de Teoria do Estado, no qual a “população” ganha espaço central e torna-se o sujeito político por excelência.

Se antes o soberano era exercido como um poder de causar a morte para, na sociedade do controle, administra-se a manutenção e a utilidade da vida fazendo-a crescer. O objeto de governo do soberano não será mais o indivíduo, mas sim uma massa, uma população.

O povo é aquele que se comporta em relação a essa gestão da população, no próprio nível da população, como se não fizesse parte desse sujeito-objeto coletivo que é a população, como se se pusesse fora dela, e, por conseguinte, é ele que, como povo que se recusa a ser população, vai desajustar o sistema. (FOUCAULT, 2008, p. 57)

A população é constituída por uma multiplicidade de indivíduos em um Estado “governamentalizado” e o povo se constitui por aqueles que não pertencem a essa população. Mesmo com essa simbiose, de diferenciação ética de população e povo, mantém-se uma obediência aparentemente voluntária. Ainda

que o Estado seja biopolítico, de controle dos corpos, a população aceita como certa naturalidade, porque deseja o enquadramento, ativada por um sentimento de segurança e pertencimento.

Desobedecer pressupõe a divisão, pois se torna o modo de viver que não age de acordo com a norma. Obedecer causa a sensação de pertencimento, união e segurança. (GROS, 2018, p. 25)

4 PERSPECTIVAS SOBRE O LUGAR DO DIFERENTE – A DEFICIÊNCIA COMO ACONTECIMENTO

Pelas políticas inclusivas há todo um engenho, um lançamento, uma estruturação desta vida dentro de uma racionalidade econômica. Valorizam-se e se enaltecem as potencialidades da pessoa com deficiência, projeta-se as suas capacidades. Mas a concepção desta não se dá pela sua individualidade, mas pela diferença, como registro. Neste ponto, a pessoa que antes estava à margem, é capturada, e agora participa da sociedade. Contudo, a que preço? As vezes essa potente vida, deseja unicamente ser livre:

É esse sujeito ético que as políticas de inclusão procuram, por um lado, tornar presente, no que se refere às condições de capacitação e às potencialidades de suas capacidades, e, por outro, fazer invisível em suas diferenças. E buscam calar-se em relação às suas resistências, enquadrando-os em um jogo cujas regras se alteram para que seus resultados reflitam sobre o ganho de outrem e a satisfação pessoal de cada um. O que permanece intacto nesse jogo é o esvaziamento de sentidos para reduzir a vida à sua racionalização, sequer lógica, somente econômica. Não se trata mais, desse modo, de incluir para requerer desses sujeitos que se diferenciam como anormais apenas a sua presença como objetos, nos termos em que emergem na Idade Clássica na análise de Foucault (2001), mas como sujeitos que participam ativamente desse jogo, com suas capacidades, qualificações e limitações, subjugando-se, mais do que às suas regras para poder simplesmente jogar, a um dispositivo de inclusão que depende da expectativa de outrem em relação ao seu desempenho. (PAGNI, 2015, p. 95).

As postulações de inclusão, através de dispositivos e mecanismos, cuidam de buscar um eu já pré-formatado, que se adequa aos dispositivos de subjetivação:

[...] a um modo de ser em que a diferença dá a tônica, e não a identidade. Insisto, neste caso, nesse processo de subjetivação em que a poética teria um lugar privilegiado, em consonância com aquela atitude do sujeito, para que este se ocupe de si, antes de ter qualquer autoconhecimento, desgarrando-se do eu ao qual se aprisiona, para ser outro (de si) (Pagni, 2014).

[...] admitir que, ao invés da integração ao discurso e às políticas da inclusão, há possibilidade de que, para ser outro de si, o estranhamento suscitado na relação com outrem e a diferença propiciada pela deficiência dele seja algo que

o produz e o move, quando não o comove. Parece nascer de uma relação como essa um pensar imanente da diferença, de uma ontologia, provocado por um outro que se apresenta como uma alternativa a ser incluído, porque convoca não a eficiência, mas a deficiência, que, por sua vez, se constitui no móvel [...] uma linha para fazer aproximações, fomentam um eixo de pertencimento que fossiliza os sujeitos, quando, na verdade, deveriam buscar a ampliação das relações e processo de subjetivação, num devir do sujeito ético, de sua (trans) formação como tal e de seu posicionar-se no mundo. (PAGNI, 2015, p. 96).

Essa racionalidade econômica se planifica quase que numa encruzilhada, onde esses feixes disciplinares atravessam a vida da pessoa com deficiência, cooptando-a, como se ela não desejasse, e, ainda assim e concomitantemente, acontece uma “negociação”, uma espécie de “pacto”, que o sujeito troca e aceita para ser incluído de um lado, e de outro estabelece-se essa racionalidade gerencial, não macro político, mas micro político, sobretudo por intermédio, na forma de dispositivos.

A deficiência tem na sua essência o acontecimento, e é pelo prisma acontecimental que pode ser pensada a deficiência como diferença, relacionando-se à sua performatividade e expressão:

O que se deve entender por “acontecimentalização”? Uma ruptura absolutamente evidente em primeiro lugar. Ali onde se estaria bastante tentado a se referir a uma constante histórica, ou a um traço antropológico imediato, ou ainda a uma evidência se impondo da mesma maneira para todos, trata-se de fazer surgir uma “singularidade”. Mostrar que não era “tão necessário assim”; não era tão evidente que os loucos fossem reconhecidos como doentes mentais; não era tão evidente que a única coisa a fazer com um delinquente fosse interná-lo; não era tão evidente que as causas da doença deveriam ser buscadas no exame individual do corpo etc. Ruptura das evidências, essas evidências sobre as quais se apóiam nosso saber, nossos consentimentos, nossas práticas. Tal é a primeira função teórico-política do que chamaria de “acontecimentalização”. (FOUCAULT, 2012b, p. 339).

Pagni (2015, p. 98) faz ilações sobre as relações da pessoa com deficiência com o outro, contextualizando a provocação de sentidos e impressões:

Esses encontros fortuitos, por vezes, e persistentes, por outras, possibilitaram, mais do que sinais, um fortalecimento inicial para enfrentar o seu acidente ocorrido na juventude, fazendo dele e das condições resultantes para si um acontecimento a ser acolhido, graças a esse preparo para o impreparável e a uma formação sem fim, propiciada por um outro com o qual aprendia cotidianamente e enfrentava suas limitações existenciais para, nessa mesma existência, firmar-se, pensar-se, exprimir-se. Essa relação com outro, que compreende não apenas outras pessoas ou outrem, como também outras coisas, livros, etc. ou, mesmo, um outro de si mesmo, suscitado em tal relacionamento, que parece válido para aquele que, antes de ter um acidente qualquer, havia vivido sem encarná-

lo como acontecimento, fazendo a diferenciação entre um antes e um depois – essa relação, afirmo, é ainda mais importante para aqueles que nasceram com alguma deficiência, por um acidente genético, por exemplo. Isso porque, para estes últimos não há um antes e um depois, há um sempre acidente com o qual devem se relacionar, muitas vezes, com certa revolta, que se manifesta ao se perceberem como deficientes por um acidente que provém de sua condição genética, pelos estigmas sociais que os cercam e pela impossibilidade, por mais que o desejem, de superar essas condições estabelecidas de fora, por um outro, por um outrem e pelo mundo. Simplesmente, são deficientes, assim nasceram e sempre serão dessa forma, salvo se forem incluídos, ainda que pouco se sintam em condições para tal, no sentido de ultrapassar aquelas barreiras às quais estão condicionados. Neste caso também, se há um preparo ou uma formação, ela deve implicar nessa relação com o próprio acidente, no mobilizar da revolta para a sua afirmação na vida e para o seu acolhimento como um acontecimento que os torna, em alguns aspectos, deficientes e, em outros, lhes permite ver nessa deficiência a sua diferença.

5 TRANSDISCIPLINARIEDADE DA PRODUÇÃO DE FOUCAULT – CONCEPÇÃO DO ATIVISMO

Esta pesquisa articula na área da educação e do direito e pontua os ativismos como importantes instrumentos da inclusão. Esses ativismos, judicial e o legislativo, se manifestam pela proatividade de agentes estatais na defesa da ética, para garantir direitos e o próprio funcionamento da sociedade, na interpretação e na elaboração das leis.

Desta problemática apresentada, como ponto de fuga, de acerto, de proteção e garantias constitucionalmente asseguradas, seja coletiva ou individualmente, destaca-se o denominado ativismo judicial.

O ativismo judicial vem recostado na idealização de se possibilitar e determinar medidas assecuratórias de direitos estabelecidos na Constituição Federal, principalmente quando - na análise do caso em concreto, projetar-se discussões acerca de direitos sociais, econômicos e culturais, cuja inércia pode – potencialmente, afetar condições essenciais à sobrevivência do indivíduo.

De acordo com Barroso (2009, p. 11):

existem inúmeros precedentes de postura ativista do STF: a) “a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do nepotismo; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, tanto em caso de inércia do legislador – como no precedente sobre greve no serviço público ou

sobre criação de município – como no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde.

Sobre as espécies de ativismo, Gomes (2009, p.01) ensina:

o ativismo judicial possui duas espécies: “há o ativismo judicial inovador (criação, ex novo, pelo juiz de uma norma, de um direito) e há o ativismo judicial revelador (criação pelo juiz de uma norma, de uma regra ou de um direito, a partir dos valores e princípios constitucionais ou a partir de uma regra lacunosa, como é o caso do art. 71 do CP, que cuida do crime continuado). Neste último caso o juiz chega a inovar o ordenamento jurídico, mas não no sentido de criar uma norma nova, sim, no sentido de complementar o entendimento de um princípio ou de um valor constitucional ou de uma regra lacunosa.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a adoção de medidas que assegurem direitos previstos constitucionalmente, principalmente os que são, reconhecidamente, essenciais, como a educação. Isso não configura, inclusive, violação do princípio da separação dos Poderes.

Por outro lado, o Poder Legislativo é composto por Vereadores que são eleitos pelo povo. Atuando em forma de funções, quando o parlamentar atua, a partir de sua competência legislativa, ele representa pelo cidadão. Assim, o ativismo legislativo nada mais é do que a atuação indireta do cidadão, na busca pela materialização de um direito que é seu, legitimamente.

Contudo, no ativismo judicial, temos uma questão: os representantes do judiciário não são eleitos pelo povo, como são os do legislativo e executivo, e daí discorre questionamento de sua legitimidade.

Quanto a esta vertente, confira-se:

As críticas ao ativismo residem na questão de que juízes e Tribunais não têm legitimidade democrática para, em suas decisões, insurgirem-se contra atos legalmente instituídos pelo poder eleito pelo povo. (SILVA, 2021)

O agente estatal atua em face de sua função, isto é, não gere direitos próprios mas do Estado, do cidadão, do povo, conforme, inclusive, destacado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim, não é dado ao gestor, à administração, ou a qualquer dos Poderes a prerrogativa de – no caso em concreto, deixar de reconhecer e programatizar ações de fato e de direito com vistas à execução e concretude de interesses públicos, da coletividade ou do próprio cidadão.

É importante que se prevaleça o dever de colaboração, de cooperação, de controle recíprocos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, buscando o bem comum, e assegurando os direitos individuais relativos à educação, permitindo-se que – excepcionalmente, um poder extrapole seu âmbito inicial de atuação, com incidência na função típica do outro, afastando a individualidade jurídica, com o objetivo nas boas consequências.

O direito do incluído não deve ser um mero prospecto, devendo ser chancelado integralmente.

O desafio posto é a compreensibilidade desta disposição educacional firmada, com o impulso de novas ações inclusivas que se materializem como centro a própria pessoa com deficiência, na sua diferenciação ética.

6. ATIVISMOS JUDICIAL E LEGISLATIVO COMO DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

A partir dos conceitos e ferramentas filosóficas postas por Foucault, principalmente sobre a biopolítica e a governamentalidade, apresentados inicialmente nesta pesquisa, transpassando pela concepção do ativismo judicial e legislativo delineado no campo dos saberes jurídicos, entende-se que tanto os processos de judicialização no ativismo judicial, como a atuação parlamentar, na dimensão do ativismo legislativo, compreendem um movimento no qual os poderes judicial e legislativo se tornam instituições estruturantes e mediadoras do viver, na perspectiva de influência e determinação do quanto a pessoa com deficiência estará incluída de fato – e não apenas de direito, na política educacional inclusiva.

Se, para a confirmação de uma política pública educacional de inclusão, é necessária a postulação de uma forma do ativismo judicial ou legislativo, intervindo para a materialização de uma rede inclusiva ou de uma individualidade, uma subjetividade, esta política inclusiva também não escapou dos mecanismos de controle social impostos pelo poder hegemônico, revelando-se uma estruturação de gestão coletiva de vida, do corpo da população, consubstanciando uma governamentalidade.

Sobre as formas múltiplas descentralizadas de biopolítica, Hirschl (2008, p. 55), aponta:

o desenvolvimento das intervenções biopolíticas ocorre cada vez mais de maneira velada, amparadas por um saber-poder que as legitima, e emanadas de centros de poder cada vez mais descentralizados.

Na sua essência, os ativismos são dispositivos de governamentalidade, ascendente e transcendente, subordinado a uma cartilha neoliberal.

Essa governamentalidade de se dá de forma ascendente e descendente. Se uma determinada política educacional não é posta, passo a recorrer por outro mecanismo, e recorro às estruturas do Poder Judiciário e/ou do Poder Legislativo, que vêm e me conferem uma situação desejada. Eu acabo inserido numa lógica, que, no final confirma a relação de dominação.

O jogo de governamentalidade também é um jogo de governamentalização e crítica. Essa crítica alinha-se à ideia de resistência, de rebelião, irrefletida contra determinada forma de governo. Se não muito consciente, clara, no caso do ativismo se volta em relação à não implementação de uma política social, que deveria existir, pelos seus próprios fundamentos e natureza.

Por dispositivos entendem-se os elementos e mecanismos importantes no entendimento da filosofia de Foucault, especialmente nos estudos sobre os mecanismos disciplinares, na compreensão da modelação do sujeito moderno. Revelam-se no conjunto de regras e ações que atuam distintamente na sociedade e regem nossa conduta (FOUCAULT, 2005, p.19).

Segundo Foucault:

Através deste termo tento demarcar em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas (...) O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos (...) Em segundo lugar, (...) entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes. Em terceiro lugar, (...) o dispositivo tem (...) uma função estratégica importante (FOUCAULT, 2000, p. 244).

O termo aparece nas obras de Foucault na genealogia do poder na relação de dispositivos que atravessam o espectro de uma sociedade disciplinar, e também como elemento estruturante e instrumentalizador da arte de governar, relacionada e direcionada a fenômenos biológico-populacionais.

Castro (2009, p. 124) pontua:

O dispositivo é a rede de relações que podem ser estabelecidas entre elementos heterogêneos: discursos, instituições, arquitetura, regimentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, o dito e o não dito. 2) O dispositivo estabelece a natureza do nexos que pode existir entre esses elementos heterogêneos. Por exemplo, o discurso pode aparecer como programa de uma instituição, como um elemento que pode justificar ou ocultar uma prática, ou funcionar como uma interpretação a priori dessa prática, oferecer-lhe um campo novo de racionalidade. 3) Trata-se

de uma formação que, em um momento dado, teve por função responder a uma urgência. O dispositivo tem, assim, uma função estratégica.

O dispositivo aparece em Foucault, desde as primeiras ilações sobre o poder disciplinar, até às formulações sobre o biopoder e a governamentalidade, estruturado em várias dimensões: dispositivos de poder, dispositivos de saber, dispositivos disciplinares, dispositivos psiquiátricos, dispositivos de segurança, dispositivos militares, dispositivos de soberania, dispositivo político de polícia e dispositivos de sexualidade (FOUCAULT, 2008b).

A expressão “dispositivo de segurança”, está intrinsecamente ligada aos “riscos” de uma política sobre a “população”, conjunto de viventes, com o foco de análise das ações humanas a partir do princípio utilitário da adequação:

É que, na verdade (...) essa liberdade deve ser compreendida no interior das mutações e transformações das tecnologias de poder. E, de uma maneira mais precisa e particular, a liberdade nada mais é que o correlativo da implantação (mise en place) dos dispositivos de segurança. (FOUCAULT, 2008a, p. 50; p. 63).

A noção de “segurança”, emerge do contexto biopolítico, como instrumento de regulação da ação do governo e a relação com a população:

(...) a segurança, ao contrário da lei que trabalha no imaginário e da disciplina que trabalha no complementar da realidade, vai procurar trabalhar na realidade, fazendo os elementos da realidade atuarem uns em relação aos outros, graças a e através de toda uma série de análises e de disposições específicas. De modo que se chega, a meu ver, a esse ponto que é essencial e com o qual, ao mesmo tempo, todo o pensamento e toda a organização das sociedades políticas modernas se encontram comprometidos: a ideia de que a política não tem de levar até o comportamento dos homens esse conjunto de regras, que são as regras impostas por Deus ao homem ou tomadas necessárias simplesmente por sua natureza má. A política tem de agir no elemento de uma realidade que os fisiocratas chamam precisamente de física, e eles vão dizer, por causa disso, que a política é uma física, que a economia é uma física. (FOUCAULT, 2008a, p. 49; p. 62).

Do âmbito do direito um importante fundamento surge como base de fundamento para esses ativismos: o direito ao mínimo existencial. Esse direito destaca que a dignidade da pessoa humana está atrelada a direitos constitucionais mínimo, como direito educação, saúde, saneamento, moradia, educação, assistência e previdência social e o acesso à justiça, que, se não são cumpridos por uma prestação positiva do Estado, pode ser – em tese, tutelado, corrigido.

Ricardo Lobo Torres (2009, p. 19), ensina que o “núcleo ou ‘mínimo existencial’ está na ética e no exercício da liberdade do indivíduo, na proteção dos

direitos humanos em sociedade e sua extensão abrange tanto direitos individuais quanto sociais de desenvolvimento humano”.

O ativismo judicial associa-se à atuação mais intensa do Poder judiciário, na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço dos dois poderes, sendo caracterizado pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, e independentemente da manifestação do legislador ordinário, pela declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, e pela imposição de condutas e abstenções ao Poder público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009, p.75.)

Quanto ao ativismo legislativo, não encontra-se na doutrina e na jurisprudência brasileira, e mesmo nos textos legais sua definição, a partir de um postulado jurídico-normativo. Contudo a própria atuação legislativa, em si, já é um dispositivo de atuação proativa e decorre da própria missão parlamentar, no sentido de que quando atua, o parlamentar não o faz por si, mas sim pela função que lhe é delegada, pelo povo, esculpida no dever de atuação de acordo com o interesse da coletividade.

Os movimentos de ativismo – judicial e legislativo, desencadeiam conflitos políticos nas estruturas de governo, e as questões como o direito à educação, o acesso e a permanência no ambiente escolar, bem como a existência de elementos estruturantes para a sua integral materialização, projetam efeitos educacionais diretos e indiretos e levam a impactos sociais. Trata-se, na essência, de um processo no qual o judiciário, reconhecendo uma falha de gestão política – inclusive educacional, imponha ao Estado o fornecimento de determinada prestação.

Essas ações além de serem vistas como um caminho natural na busca pela confirmação de um direito postulado no caso a educação inclusiva, seja pela omissão do poder público, seja pela falta de texto legal que contemple a plenitude de condições para o exercício de sua educação especial, também projetam técnicas de governo, no sentido de possibilitar ao governo assumir o controle sobre o corpo dos indivíduos.

O poder sobre o corpo - pelo governo, em suas múltiplas dimensões, recosta-se na instrumentalização – ou não, de ações do judiciário ou do legislativo, exercício do qual Foucault enuncia como o “fazendo viver e deixando morrer”, um gerenciamento da vida.

Como técnica de poderes, que são, os ativismos relacionam-se a um processo de exclusão e inclusão, estabelecendo diretrizes às quais o sistema educacional deveria assumir por legitimação. Pela perspectiva foucaultiana, o objetivo da biopolítica é o controle racional das populações, o controle sobre

a vida, e esta atuação funcional dos órgãos de governo nada mais são do que instrumentos de intervenção desta biopolítica, através de dispositivos jurídicos contemporâneos.

As atuações, nas dimensões judiciais ou legislativa, aparecem nos discursos como parte de um contexto em que o Estado não garantiu o pleno exercício de um direito que é devido, e os ativismos surgem como mecanismos legais de efetivação de um direito ou garantia. Há aqui duas dimensões, a primeira recosta no interessado, como sujeito de direitos e uma segunda, estruturada no pensamento de assegurar uma política educacional que seja inclusiva.

O poder sobre a vida se completa então, pela política pública educacional inclusiva que é materializada, uma planificação que se dá a partir das técnicas disciplinares – ativismos, que agem sobre o indivíduo-corpo, tornando possível a regulação de um aspecto específico que pode vir a orientar um investimento político pelo governo, que produz efeitos conjuntos sobre a população. Estes ativismos na sua essência são intervenções biopolítica, amparadas por um saber-poder que as legitima, emanadas de centros de poder.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho apresenta a articulação e contribuição efetiva, tanto do campo da educação como no campo do direito, propondo discorrer sobre delineamentos jurídico-normativos da educação inclusiva, problematizando a partir das noções foucaultiana de governamentalidade e biopolítica.

O Ativismo, Judicial e o Legislativo, são importantes mecanismos de materialização das políticas de inclusão, sendo dispositivos de governamentalidade, ascendente e transcendente. No primeiro movimento dessa pesquisa pretendeu-se dar visibilidade a esse ativismo tanto judicial quanto legislativo. Contudo, há outras lutas locais que não estão condicionadas pelo ativismo, e são tão, ou mais importantes, que as políticas de inclusão: são dispositivos acontecimentos produzidos pelo deficiente que não são capturáveis e são impossíveis de serem previstos na sua integralidade. Elas têm suas próprias singularidades e variedades, revelando-se na forma como a inclusão vai repercutir na vida dessas pessoas, na sua família, nas associações civis, com o entendimento sobre a própria vida do incluído, na sua posição junto à esfera pública e não apenas de direitos individuais.

Com esse recorte, concentrou-se num segundo momento nessas demandas agenciadas pelas lutas transversais, decorrentes da implementação das políticas de inclusão nas escolas, tendo como centro a atuação do autor dentro do ativismo legislativo na cidade de Maracáí. Nesse sentido promoveram-se pesquisa no acervo eletrônico e físico da Câmara Municipal de Maracáí relativa à existência de legislações municipais que tivessem como objeto a educação inclusiva, bem como foram realizadas explorações sobre projetos de lei sobre o tema, tendo em

vista que são nestas proposições – os projetos, que contemplam-se as justificativas, que explicam a razão de apresentar uma proposta para votação, a sua necessidade e importância.

A diferença, socialmente formulada – e coletivamente conceituada, deve ser objetivada como valor de afirmação, de valorização de igualdade, de participação efetiva nos processos coletivos e/ou individuais, incluindo a educação inclusiva, construindo-se espaços para viver a sua expressão, valorizando suas experiências, seus sentidos e realidades. Sendo assim, a proposta de estudo foi apresentar o ativismo judicial como instrumento de propulsão da educação inclusiva sob uma ótica distinta daquela genealogicamente afilhada a psiquiatria cuja ação implica na correção do desvio pela norma.

A partir daí, objetivou-se trazer uma reflexão, problematizando, a partir de noções foucaultianas de governamentalidade e biopolítica, a pessoa com deficiência, buscando - pela perspectiva jus filosófica, a compreensão de sua categorização como registro de *anormal*. Nesse sentido, buscou-se problematizar o ativismo pela genealogia da normalidade, no sentido foucaultiano do termo, utilizando-se este mesmo procedimento genealógico para problematizar também os chamados dispositivos de inclusão.

O conhecimento científico que se pretendeu alcançar se materializou por intermédio da utilização dos métodos dedutivo e lógico, buscando problematizar o ativismo pela genealogia da normalidade, no sentido foucaultiano do termo, utilizando-se este mesmo procedimento genealógico para problematizar também os chamados dispositivos de inclusão.

A técnica de pesquisa foi a seleção documental e bibliográfica, com análises de posicionamentos doutrinários e o levantamento de normatizações e mandamentos jurisdicionais correlacionados à proteção dos direitos e garantias da pessoa com deficiência.

8 RESULTADOS

Como proposta do trabalho foi destacada a análise de casos concretos na cidade de Maracá, estado de São Paulo. Situações levadas ao poder judiciário, que envolvessem questões diretas e indiretamente à educação inclusiva, a esse corpo desviante, e diferente.

Na cidade de Maracá, foram identificados dois casos que envolveram educação inclusiva e ativismos judicial. As duas situações referiam-se às crianças entre 10 e 11 anos com Autismo ou Transtorno do Espectro Autista — TEA, grau médio. O TEA é um transtorno do desenvolvimento que leva ao comprometimento na comunicação e na interação social.

As mães perceberam problemas no relacionamento das crianças com pessoas do ambiente escolar, reclusão, dificuldade de assimilação cognitiva. Houve procura pela direção escolar e pela Secretaria Municipal de Educação local. Contudo notou-se mais do que omissão, percebeu-se até um certo desdém em relação às circunstâncias e características próprias dos filhos. Uma das mães tem um segundo problema com relação à educação inclusiva, que é o fato de residir em um Distrito, longe cerca de 30km (trinta quilômetros) da cidade. Isso é mais um obstáculo no tratar das situações diárias que envolvem o filho.

Nos dois casos a intervenção judicial se deu através de ação proativa e direta do Ministério Público, através da Promotoria de Justiça local, assegurando-se a participação de um professor auxiliar durante o curso das aulas na classe regular.

Em um contexto nacional, as decisões de educação inclusiva têm se orientado no sentido positivo, de afirmação do ativismo judicial em questões referente à educação inclusiva, que se reporta importante direito fundamental social.

O ativismo legislativo aparece como forma de biopolítica descendente e ascendente. Ascendente na medida que a formalização de uma política pública de viés educacional, pelo ativismo, possibilita a contemplação, a instrumentalização de determinada política que vai irradiar, interferir no campo educacional prático, colocado sob perspectiva; e, descendente, pois quando tensionado, essas estruturas de poder, inseridas no contexto desta governamentalidade neoliberal, destacará novos registros, novas significâncias, para capturar esse corpo desviante.

Nesta pesquisa houve a proposição de investigação dos acervos de leis no município de Maracá, especificamente na Câmara Municipal, identificando-se normas que tivessem por objeto a política educacional inclusiva. Até o ano de 2020 a única legislação existente com relação à política pública com viés de educação inclusiva, foi a Lei Municipal n.º 1.852/2013, de 23 de setembro de 2013, que instituiu a política municipal de mobilidade urbana. Esta lei tratou de proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Pode-se dizer que esta lei não teve como centro específico questões diretas educacionais, mas situações reflexas, pois se o transporte não traz a perspectiva de interferir diretamente no processo ensino-aprendizagem e do ambiente da escola em si, por outro pode ser elemento importante e até determinante para viabilizar condições da pessoa com deficiência estar no espaço escolar.

No ano de 2021 houve proposições legislativas no município de Maracá relacionadas à política pública educacional inclusiva, como: a) o levantamento de todas as pessoas com deficiência do município; e, b) a fixação de obrigatoriedade de brinquedo adaptado; c) o condicionamento de espaços públicos com ampla

acessibilidade; d) a expedição de registro para as pessoas com autismo; e) a garantia de reserva de vagas nos programas de estágio para o estudante com deficiência; f) reserva de vagas para o portador de deficiência em programa de frente de trabalho; g) isenção de taxa de concurso público e processo seletivo para o portador de deficiência; h) obrigatoriedade de brinquedos adaptados nos parques infantis.

Seus contornos vêm das demandas populares de resistência. Esses processos legislativos são formas de governamentalidade, no sentido de que trazem um signo, um registro à pessoa com deficiência. Porém, nem toda caracterização de governamentalidade é negativa.

Do ponto de vista de perspectivas de transformação da pessoa com deficiência, por exemplo, as leis municipais poderão repercutir nesta vida desviante, e para melhor. Pelo levantamento das pessoas com deficiência será possível melhor defesa dos direitos e destinação de políticas mais adequadas de acordo com a deficiência; os brinquedos adaptados poderão proporcionar no ambiente escolar melhor adaptação e interação da pessoa com deficiência com os demais estudantes; o registro das pessoas com autismo possibilitará atendimento prioritário nos atendimentos, públicos e privados, inclusive educacionais; a reserva de vagas para o aluno com deficiência nos programas de estágio possibilitará uma imersão dentro do ambiente escolar, uma ampla visão da estrutura educacional, e trazer-lhe perspectivas; a frente de trabalho municipal é uma ação social municipal para a pessoa desempregada desenvolver atividade por um período específico, sem concurso público, em atividades mais técnicas – com a reserva de vagas para os trabalhadores com deficiência possibilitará que, eventualmente, eles estejam presentes no espaço da escola, através do referido programa; a isenção de pagamento de taxas de processo de seleção à pessoa com deficiência, pode estimular que a participação de concursos e seletivas, nas mais diversas funções, como por exemplo professor, agente educacional, monitor, reputando-se atores do processo educacional; e, finalmente, a obrigatoriedade de brinquedos adaptados possibilita a democratização do acesso, e mais do que isso, a interação de todos os alunos, estimulando a colaboração e tolerância.

São ações que atuam dentro de uma lógica de enquadramento em determinadas funções, situações específicas, contudo trazem aspectos positivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas de educação inclusiva são estruturadas sob o espectro da proteção à igualdade, à justiça, da busca pela diminuição das diferenças e do atendimento das garantias e direitos individualmente e constitucionalmente assegurados.

A despeito deste delineamento jurídico-normativo, a partir de uma análise mais profunda e complexa das políticas públicas, especificamente as

educacionais, revelam-se uma cultura com busca à consagração dos próprios interesses do Estado, depreendendo-se, daí, a governamentalidade, cujo fundo de tela nada mais do que um viés do neoliberalismo intrinsecamente enraizado no país.

A pesquisa confirma as perspectivas da omissão do Estado em relação a determinados aspectos e dimensões da educação inclusiva e a postulação do Ativismo, Judicial e Legislativo, como mecanismos de proteção, garantia e ampliação de direitos, e planificar a existência de transversalidades que esses Ativismos não atendem.

A partir da perspectiva do filósofo Michel Foucault, ficou delineado a percepção de que o cenário da educação inclusiva no Brasil estrutura-se a partir da concepção da governamentalidade neoliberal, e a pessoa com deficiência ainda é tido como mero prospecto, como instrumento e objeto do mecanismo da engrenagem econômica que regem as relações do Estado.

Contemporaneamente a política de inclusão é uma aposta do Estado para manter o controle da informação e da economia. Aliás, está atrelada na constituição dos sujeitos, como empresário de si mesmo. Para Klaus (2013), a inclusão social de todos na atualidade é uma estratégia fundamental para o funcionamento da governamentalidade neoliberal, e as questões sobre a capacidade de opções de mobilidade de uma população relacionam-se ao investimento para obter uma melhoria na renda e também na sua vida, repercutindo em comportamentos contemporâneos em termos de empreendimento individual, de empreendimento de si mesmo com investimento e renda.

Pagni (2015, p.93) referencia um alinhamento dos resultados do investimento educacional na escola e a família, destacando a racionalidade para qualificar e capacitar seus elementos, a fim de que também se tornem sujeitos econômicos, oferecendo-lhes as condições para que alcancem o grau máximo possível para si mesmos no jogo concorrencial existente e demandando-lhes que mobilizem as forças e a potencialidade disponíveis para melhor se empreenderem no mercado. As mobilizações que refletem desde a infância até a emancipação jurídica do indivíduo, inclusive aquelas condições materiais, afetivas e informacionais, são exigidas pela escola e pela família para o seu desenvolvimento cognitivo, seu desempenho e sua performatividade.

Em um quadro de igualdade social, as políticas públicas educacionais devem ser coerentes e correlacionadas com formas de vida plurais e que acolham a diferença de modo o mais equitativo possível, tensionando verdades pré estabelecidas. As políticas educacionais municipais em Maracá postas, são quase inexistentes, quando deveriam focar-se na potencialização da capacidade da pessoa com deficiência, respeitando a sua diferença, que é única.

Cabe ao Estado criar condições de materialização de ações reconhecidas como inclusivas, visando garantir a participação de todos em distintos espaços. Deve-se receber o aluno da forma como ele é, respeitando sua subjetividade, acreditar no seu potencial, compreendendo a importância da escola como um local privilegiado de encontro com o outro, sendo este outro sempre e necessariamente, diferente (Mantoan, 2002, p.30).

Daí emerge os institutos do ativismo judicial e do ativismo legislativo, catalisando a participação ativa do da política pública educacional na construção da vida pessoal do aluno com deficiência, com uma existência feliz e de qualidade, atuando esse ativismo, ainda, na construção de redes de ensino inclusivas, e como importante meio de assegurar políticas públicas educacionais que foquem – e respeitem, eticamente estas diferenças.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: poder soberano e vida nua I**. Trad. Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ARANHA, M. S. F. (2001). **A inclusão social da criança especial**. In Sociedade Pestalozzi (Org.), *A criança especial*. Niterói, RJ: Associação Pestalozzi de Niterói.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/ Fevereiro 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. **Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência**. Protocolo Facultativo à Convenção das Pessoas com Deficiência. Brasília, set. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Decreto n.º 6.949 de 2021. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm>. Acesso em: 3 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.** Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6094.htm>. Acesso em: 7 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm>. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.296, de 1 de março de 2018.** Regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9296.htm>. Acesso em: 9 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 2021.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.502 de 2021.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm>.

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.** Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

BRASIL. Secretaria de Educação Especial. **Plano Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI/MEC.** Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politica-educespecial.pdf>>. Acesso em: 12 fevereiro 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Política nacional de educação especial [recurso eletrônico] : equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida – PNEE:** (Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020): bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021.

CANGUILHEM, G. **O normal e o patológico.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault:** um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

- FOUCAULT, Michel. **“A verdade e as formas jurídicas”**. Rio de Janeiro: Nau, 2003, pp. 118-119.
- FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. Aula de 17/03/76. In **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Histoire de la Sexualité 1: La volonté de savoir**. Paris: Tel Gallimard, 2007. [História da sexualidade 1: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa].
- FOUCAULT, Michel. Foucault, M. (1988). **História da sexualidade I: A vontade de saber**. São Paulo: Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: **Microfísica do Poder**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990, p. 277-293.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2008b.
- FOUCAULT, Michel. **O Sujeito e o Poder**. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008a .
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 31 ed. Petrópolis: Vozes, 2006b.
- GOMES, Luiz Flávio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>. Acesso em: 03 de dezembro de 2019.
- HIRSCHL, R. **The judicialization of mega-politics and the rise of political courts**. Annu. Rev. Polit. Sci., vol. 11, p. 93-118, 2008
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Pessoas com deficiência. Censo Demográfico 2010.
- KRITSCH, Raquel, **Soberania: a construção de um conceito**. SP: Humanitas/FFLCH/USP, 2002.
- MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política: duas análises**. Lua nova, v. 57, p. 117, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57.pdf>>. Acesso em: 06 de junho. 2021.
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér “A educação especial no Brasil: da exclusão à inclusão escolar”. **Pedagogia ao Pé da Letra in Educação, Educação Especial**, mar 2011. Disponível em: <<https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2012/01/mantoan.pdf>>. Acesso em: 05 jul., 2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PAGNI, Pedro Angelo. A deficiência em sua radicalidade ontológica e suas implicações éticas para as políticas de inclusão escolar. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 31, n. 63, p. 21, set./dez. 2017. Conteúdo: Contribuições da ontologia do acidente e o delineamento de uma diferença radical. Aprendizados com o ethos e os devires deficientes: ensaiando uma reeducação do olhar. O gesto de incluir e a sua transversalidade na escola: conviver com o devir deficiente. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/36723/24899>. Acesso em: 29 jul. 2021. [1124333] SEN.

PAGNI, Pedro Angelo. Das políticas aos dispositivos de inclusão: Um olhar sobre a radicalidade dos agenciamentos da deficiência na escola. 2021

PAGNI, Pedro Angelo. Dez Anos da PNEEPEI: uma análise pela perspectiva da biopolítica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v 20 . 44, n. 1, e84849, 2019.

PAGNI, Pedro Angelo. Diferença, subjetivação e educação: um olhar outro sobre a inclusão escolar. **Pro-Posições**, Campinas, v. 26, n. 1, p. 87-103, 2015.

PAGNI, Pedro Angelo. Ética da amizade e deficiência: outras formas de convívio com o devir deficiente na escola. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 343-370, 2016.

PAGNI, Pedro Angelo; SILVA, Divino José da; CARVALHO, Alexandre Fiordi de. Bipolítica, formas de controle sobre a vida e a diferença: olhares outros sobre a inclusão e a resistência na escola. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 205-210, 2016.

PAGNI, Pedro Angelo; SILVA, Divino José da; ALMEIDA, Jonas Rangel. **Necropolítica, governo sobre as infâncias negras e educação do rosto**. *Childhood & Philosophy*, Rio de Janeiro, v. 17, abr. 2021, pp. 01- 23

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**; Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

SANTOS, Iolanda Montano dos; KLAUS, Viviane. **A inclusão e o sujeito empresário de si**. In.: FABRIS, Elí Henn; KLEIN, Rejane Ramos. (Orgs.) *Inclusão e Biopolítica*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013, p. 61-78.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro : WVA, 1997.

SILVA, Vanessa Jéssica Mansur. **A Evolução Do Ativismo Judicial: O Papel Do Judiciário Como Legislador Positivo**. Pará, 20 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/a-evolucao-do-ativismo-judicial-o-papel-do-judiciario-como-legislador-positivo/>>. Acesso em: 14 de ago. de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermêutica: uma nova crítica do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.